

LEI Nº 9.665

Altera o anexo I da Lei nº 9.278-Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas de Vitória, instituindo a Corrida Zumbi dos Palmares em comemoração ao Dia da Consciência Negra.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído no Anexo I da Lei nº 9.278, de 06 de junho de 2018, no mês de novembro, a Corrida Zumbi dos Palmares, a ser realizada anualmente em comemoração ao Dia da Consciência Negra no Município de Vitória.

NOVEMBRO	
-	Corrida Zumbi dos Palmares

Art. 2º. Fica incluído o art. 4º a Lei nº 9.278, de 06 de junho de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 4º. A Corrida Zumbi dos Palmares, realizada anualmente em comemoração ao Dia da Consciência Negra, deverá ser realizada preferencialmente na data mais próxima ao dia 20 de novembro." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 17 de agosto de 2020.

Luciano Santos Rezende

Prefeito Municipal

LEI Nº 9.666

Altera o Anexo I, da Lei nº 9.278/2018 de 08 de junho de 2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Vitória, para incluir o Dia Municipal da Adoção de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O Anexo I, da Lei 9.278 de 08 de junho de 2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas comemorativas no Município de Vitória, passa a vigorar com a seguinte redação:

MAIO	
25	Dia Municipal da Adoção de Crianças e Adolescentes

Art. 2º. O Dia Municipal da Adoção de Crianças e Adolescentes tem como objetivos:

- I. Estimular a adoção legal, segura e para sempre de crianças e adolescentes aptos a serem adotados;
- II. Conscientizar a comunidade local de que toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de uma família e, quando inviável sua manutenção na família de origem, em família adotiva, assegurando-se assim a garantia constitucional da convivência familiar e comunitária saudável e afetuosa;
- III. Propiciar aos habilitados à adoção do Município oportunidades para abrirem-se para a viabilidade afetiva nas adoções tardias, inter-raciais, de grupos de irmãos e de crianças e adolescentes com necessidades especiais;
- IV. Buscar desmistificar a adoção, reduzindo preconceitos sociais existentes sobre o tema garantindo às crianças, adolescentes e famílias adotivas uma melhor aceitação, acolhimento e amparo comunitário;
- V. Estimular adoções sempre dentro dos ditames legais, previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, minimizando os riscos de ocorrência de adoções irregulares ou ilegais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 17 de agosto de 2020.

Luciano Santos Rezende

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3100340033003600340038003A00540052004100

